

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0956/82 (Proc. nº 2197/82 -DRE-Campinas)

INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI)-DEPARTAMENTO REGIONAL  
DE SÃO PAULO (Centro Educacional SESI nº 102 - Valinhos)

ASSUNTO : Reconhecimento.

RELATOR : Consº Gérson Munhoz dos Santos

PARECER CEE Nº 849 /82 - CEPG - Aprovado em 02/06/82

1. HISTÓRICO:

A Sra. Coordenadora do Serviço Social da Indústria, representando a Direção da Educação Fundamental do SESI, requereu em 20 de dezembro de 1.978 o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) nº 102, sito na Rua Itália, 139, Centro, Valinhos, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78.

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da mesma Deliberação, a competente 1ª. Delegacia de Ensino de Campinas, da Divisão Regional de Ensino de Campinas, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino, para proceder à verificação das instalações, dos equipamentos e da documentação do estabelecimento.

Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes nos arts. de 9 a 11 da Deliberação CEE nº 18/78.

A Coordenadoria de Ensino do Interior informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2. APRECIÇÃO:

A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1.969, dispõe:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do Salário-Educação, na forma que a lei estabelecer (art. 178).

As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo único do Art. 178)".

A Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1.971, reitera o que havia sido mencionado na Lei Federal nº 4.024/61 e na Constituição Federal:

"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado(Art.50)".

Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o SESI.

Pelo Decreto Federal nº 57.375, de 2 de dezembro de 1.965, o Serviço Social da Indústria - SESI - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE nº 1357/80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária realizada em 03 de setembro de 1.980.

Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI nº 102, localizado na Rua Itália, 139, Centro, Valinhos, pode ser reconhecido, por atender às exigências previstas na Deliberação CEE nº 18/78.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional - SESI - nº 102, localizado na Rua Itália, 139, Centro, Valinhos, com o Curso de 1º Grau (1ª. à 8ª. série), autorizado pelo Ato nº 3.048, publicado no D.O.E. de 06 de novembro de 1.964.

Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus planos de Curso e Regimento Escolar Comum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5.692/71.

CEPG, em 06 de maio de 1.982.

a) Consº Gérson Munhoz dos Santos - Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Primeiro Grau, em 19/05/82

a) Consº Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de junho de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE